

## ARTIGO

# CONTROLE SOCIAL COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

### Resumo

A corrupção é uma marca da administração patrimonialista que persegue o Brasil desde a sua descoberta pelos portugueses. A transparência pública, imposta pelo princípio da publicidade e pela Lei de Acesso à Informação, funciona como a principal ferramenta para o exercício da cidadania através do controle social da administração pública. Diante deste contexto, é relevante que a sociedade volte a exercer o seu papel de cidadania de forma mais efetiva e eficaz. Do ponto de vista metodológico, esse estudo caracteriza-se como estudo bibliográfico e exploratório, tendo como objetivo mostrar a importância do controle social como exercício da cidadania. Dessa maneira, observa-se quão importante é a participação do cidadão no exercício do controle social da administração pública com vistas a cobrar a continuidade da transparência pública, fundamental para o combate à corrupção.

**Palavras-Chave:** Corrupção; controle social; transparência pública.

### Abstract

*Corruption is a trademark of the patrimonialist administration that has pursued Brazil since its discovery by the Portuguese. Public transparency, imposed by the publicity principle and the Access to Information Law, acts as the main tool for the exercise of citizenship through the social control of public administration. Given this context, it is relevant that society re-exercise its role of citizenship more effectively and effectively. From a methodological point of view, this study is characterized as a bibliographic and exploratory study, aiming to show the importance of social control as an exercise of citizenship. In this way, it is observed how important is the participation of the citizen in the exercise of social control of the public administration with a view to collecting the continuity of public transparency, fundamental for the fight against corruption.*

*Keywords: Corruption; social control; public transparency.*

---

\*Doutora em Educação, professora da Universidade Federal da Paraíba.

\*\* Possui Mestrado Profissional em Gestão em Organizações Aprendentes pela Universidade Federal da Paraíba e integra o Grupo de Pesquisa em Avaliação da Educação Superior - GAES.

## 1. INTRODUÇÃO

A história da administração pública brasileira é marcada por traços do patrimonialismo como corrupção, enriquecimento ilícito dos seus gestores, favorecimento de terceiros e má gestão dos recursos públicos.

Escândalos envolvendo políticos e corrupção não são novos no Brasil. Desde o início do segundo governo de Dilma Rousseff (PT), em 2011, o cenário brasileiro tem passado por ondas de escândalos de corrupção, como o Caso da Petrobrás, envolvendo políticos, corpo ministerial, servidores públicos e empresários. As denúncias foram se intensificando ao longo do tempo levando os parlamentares da oposição a criar uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com o intuito de manter o Estado sob uma ampla investigação. Neste processo, a mídia adquiriu centralidade através da contínua publicização das informações acerca de tais escândalos, despertando o papel fiscalizatório entre poderes e instituições, dando voz à sociedade civil organizada e aos movimentos sociais nas distintas áreas da esfera pública (ARAÚJO; COSTA; FITTIPALDI, 2016).

Diante deste contexto, desperta-se a importância da sociedade exercer o seu papel de cidadania de forma mais efetiva e eficaz, cobrando os seus direitos constitucionais e deveres da Administração Pública, expressos na Constituição Federal.

No Brasil pós-Constituinte, o controle social foi uma das importantes inovações institucionais ocorridas, mesmo com maior ou menor sucesso, pois assegurou a presença de múltiplos atores sociais, quer na formulação, na gestão, na implementação ou no controle das políticas sociais (SILVA; JACCOUD; BEGHIN, 2005).

Conforme Albuquerque e Hermida (2016), o controle social tornou-se um dos principais remédios para o combate do mal da corrupção e para a busca da moralidade administrativa da Gestão Pública. Por isso, é necessário que o Estado seja fiscalizado e controlado continuamente por órgãos de controle e pela sociedade.

É relevante salientar que o fomento do controle social é o acesso à informação, garantido pela Constituição e pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

O acesso à informação é condição básica para se criar um Estado democrático e fortalecer os direitos do cidadão. Ao ter informação o cidadão desenvolve senso crítico e passa a reconhecer que ele é responsável pelo seu crescimento e pelo crescimento da sociedade em que vive. Ao tomar conhecimento dos seus direitos, fica ciente de quem são os responsáveis em disponibilizá-los e passa a lutar para que esses direitos sejam concedidos pelo Estado (SILVA, 2015, p. 61).

Diante do exposto, faz-se necessário estudar e explorar formas que possibilitam o controle social do patrimônio público e o exercício pleno de cidadania, sendo a

transparência pública um desses meios que obrigam a Administração Pública direta e indireta de publicizar as suas receitas, as suas despesas e os seus atos administrativos como um dever constitucional a ser cumprido.

Do ponto de vista metodológico, esse estudo, que tem como objetivo mostrar a importância do controle social como exercício da cidadania, caracteriza-se como estudo bibliográfico e exploratório.

## 2. ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

O direito de acesso à informação é um direito humano fundamental que se encontra no cerne da democracia garantindo a todo cidadão o direito de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas. Contudo, para que o acesso à informação de interesse público seja livre é imprescindível que seja facilitado pelos órgãos públicos, como determina a Constituição Federal (CONTROLAGORIA GERAL DA UNIÃO [CGU], 2013).

Foi através da promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Estado Brasileiro democraticamente garantiu aos cidadãos os seus direitos como o acesso à informação pública e impôs também à Administração Pública os deveres e princípios que deve seguir, como o princípio da publicidade e o princípio da eficiência.

A conscientização da necessidade de se assegurar o acesso à informação pública e o direcionamento do Estado para atuar no sentido de garanti-lo têm ocorrido, mais significativamente, desde o último quarto do século XX. Embora não aconteça de maneira uniforme, esse movimento tem-se verificado universalmente, não constituindo exclusivamente de nenhum país. Por conseguinte, há uma meta comum a praticamente todos os legisladores democratas da época contemporânea, a garantia do direito à informação [...] (BATISTA, 2010, p. 42).

No Brasil, um importante dispositivo legal que trata do tema é a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, também conhecida como Lei da Transparência, de autoria do senador João Capiberibe, que vem alterar a redação da LRF no que se refere à transparência da gestão fiscal, a fim de assegurar a transparência por meio do incentivo à participação popular em todo o planejamento do orçamento e da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, com o prazo máximo de 24 horas (BRASIL, 2009). Contudo, é necessário o cumprimento de algumas exigências técnicas para validar se as informações disponíveis estão corretas perante as fiscalizações do Ministério

Público, sendo deste modo, a transparência considerada como um direito do cidadão e uma obrigação das instituições públicas.

Em 18 de novembro de 2011, a Presidente Dilma Rousseff assinou a Lei nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), com o objetivo de regular o acesso à informação, já previsto anteriormente na Constituição Federal, mas que na prática não era executado (BRASIL, 2011).

A transparência pública posta na LAI permite que informação pública seja solicitada por qualquer pessoa sem a necessidade de justificar o seu interesse ao órgão público e exige que esta informação para ser acessível ao cidadão deve ser confiável, organizada, ter conteúdo claro e deve ser divulgada amplamente para que haja possibilidade de produção de conhecimento e de mudança de uma realidade existente.

A transparência vem no sentido de combater a corrupção e se constitui num dos fundamentos da chamada boa governança, entendida como a capacidade de um governo de elaborar e implantar políticas públicas, cumprindo a função de aproximar o Estado da sociedade e de ampliar o nível de acesso do cidadão às informações sobre a gestão pública (CULAU; FORTIS, 2006).

Para o exercício dessa boa governança, foi posto em prática o governo eletrônico que pode ser definido como:

ações de governo direcionadas a disponibilizar informações e serviços à sociedade e novos canais de relacionamento direto entre governo e cidadãos, mediante o uso de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), em especial a internet (PALUDO, 2012, p. 158).

Batista afirma que:

Se, por um lado, recursos tecnológicos, como a internet, proporcionam maior rapidez e facilidade na busca por informação pública, por outro, não são esses recursos que garantem a transparência e a facilidade de acesso (BATISTA, 2010, p. 226).

Mesmo com todo avanço legal na exigência de se fazer a Administração Pública cumprir o que determina a Lei em relação à transparência e considerando todo o avanço ideológico e prático dos modelos de gestão no Brasil, ainda há quem considere a transparência pública como um espetáculo montado para ludibriar a sociedade, como pode-se observar abaixo:

Este breve panorama indica existir uma gradual transformação dos marcos legais da transparência no sentido de ampliar a divulgação de dados para a sociedade civil. Justifica-se esta mudança por meio de um suposto empoderamento do cidadão, mais aparelhado para controlar a atividade pública, uma falácia que ignora as assimetrias de poder e informação

entre o Estado e o indivíduo. Em meio a esse cenário, os Portais de Transparência seriam, justamente, as ferramentas mais utilizadas para efetivar o controle social, algo que só ocorre como **espetáculo** (ABDALA; TORRES, 2016, p. 149, grifo nosso).

Falar da transparência pública como espetáculo é renegar a existência de uma história nefasta da cultura do segredo e do sigilo institucional, é renegar o esforço de legalizar o acesso às informações públicas, é renegar uma condição presente de possibilidade de participação popular no controle e na construção de políticas públicas.

Paludo (2012) contrariamente ao que diz Abdala e Torres (2016) defende que a disponibilização das informações na internet constitui por si só numa espécie de controle da Administração Pública independentemente da disponibilidade de tempo dos cidadãos ou do seu conhecimento prévio técnico para compreensão, fiscalização e controle das informações divulgadas.

Já Medeiros; Magalhães e Pereira ressaltam que:

o acesso à informação pública e a transparência não garantem o correto funcionamento da atividade pública, mas sem eles é improvável que tal atividade ocorra sequer de maneira razoável MEDEIROS; MAGALHÃES e PEREIRA (2014, p. 71).

Mesmo com a existência de problemas para implementação da transparência pública, é preciso ter uma compreensão amadurecida da importância da LAI para o cidadão, para os órgãos e entidades públicas, pois o acesso à informação, além de ser um direito do cidadão, tem um papel determinante para o exercício da cidadania através do controle social da Administração Pública no combate à corrupção e ao abuso de poder.

#### 4. EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Para que a sociedade mergulhe intensamente no mundo da transparência pública e compreenda a essência histórica do acesso à informação, é preciso que cada pessoa entenda quem realmente é, o seu verdadeiro papel e a sua importância dentro da coletividade. Por isso, faz-se necessário compreender a concepção e o significado do que é ser cidadão e ter o direito de exercer a cidadania.

Primeiramente, é importante ressaltar que o princípio da cidadania passou por uma evolução histórica e só na modernidade se tornou um pilar universal democrático. Segundo Pinsky (2003), a definição de cidadania não é estanque, é um conceito histórico, significando que seu sentido varia no tempo e no espaço. Portanto, é muito diferente ser cidadão na Alemanha, nos Estados Unidos ou no Brasil.

Em 1988 no Brasil, através da Constituição Federal, também conhecida como Constituição Cidadã, a cidadania foi reconhecida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, no qual todas as pessoas nascidas nesta nação são reconhecidamente cidadãos brasileiros.

A cidadania nem sempre foi posta a todas as pessoas e a história revela que esse direito é fruto de muitas lutas, reivindicações e até violências. Por isso, cada cidadão deve se apropriar e se empoderar da sua condição de cidadão, deve requerer os seus direitos garantidos constitucionalmente, bem como exercer o seu dever perante a sociedade.

Cidadania é a capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou (no caso de uma democracia efetiva) por todos os indivíduos, de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto historicamente determinado. [...] A cidadania não é dada aos indivíduos de uma vez para sempre, não é algo que vem de cima para baixo, mas é resultado de uma luta permanente, travada quase sempre a partir de baixo, das classes subalternas, implicando um processo histórico de longa duração (COUTINHO, 1999, p. 42).

É relevante ressaltar que nos primórdios do berço da democracia, no século V a.C., na Grécia, o conceito de cidadão era bem diferente do que se tem atualmente. Na cidadania ateniense, os direitos eram restritos exclusivamente aos direitos políticos, dados apenas aos homens livres, excluindo escravos, mulheres e estrangeiros. No entanto, garantia participação direta nas decisões políticas da polis através dos debates nas ágoras ou praças públicas gregas, sem a necessidade de representantes, onde se tinha a expressão direta da vontade cidadã nas decisões do governo, fazendo valer o real significado da gênese da democracia, o governo (*kracia*) do povo (*demos*).

Na Idade Média, com o advento do feudalismo, após a queda do Império Romano, a ideia de cidadania foi relegada a segundo plano e só no mundo moderno, no período do Renascimento, houve o seu ressurgimento com a noção de cidadania ligada à ideia de direitos civis, políticos e sociais, sendo esta a grande contribuição do sociólogo britânico Thomas Marshall para o entendimento da dimensão histórica da cidadania (COUTINHO, 1999).

Os direitos civis são os direitos naturais apontados por John Locke, referidos às liberdades individuais, como o direito de ir e vir, o direito à vida, à liberdade de expressão e à propriedade. Quanto aos direitos políticos, referem-se à participação do cidadão nas decisões do governo, própria da dimensão da cidadania dos gregos. E os direitos sociais nasceram das lutas dos trabalhadores e se constituem nos direitos

que permitem ao cidadão uma participação mínima na riqueza material e espiritual criada pela coletividade, como moradia, saúde e educação. Para Marshall, não há cidadania plena, logo não há democracia, se houver a ausência de um desses direitos (COUTINHO, 1999).

E é com base neste argumento de Marshall que hoje todos os cidadãos devem buscar intensamente a concretização desses direitos em suas vidas, embora pareça ser inatingível.

Este estudo trata justamente da história da busca de um direito individual, o acesso à informação pública, bem como do direito político de participação popular nas decisões do governo e do controle dos cidadãos sobre as ações dos gestores públicos.

Percebe-se que ao longo da história houve o desvirtuamento do conceito inicial de democracia que é o governo do povo, no qual foi retirado a participação popular nas decisões das políticas públicas. A sociedade viveu com o silêncio da cultura do segredo da informação pública e com a expectativa da volta da opinião dos cidadãos nas decisões públicas.

Contudo, na atualidade, a essência democrática clássica tem encontrado força na democracia deliberativa, a qual defende o exercício da cidadania para além da mera participação no processo eleitoral e exige uma participação mais direta dos indivíduos no domínio da esfera pública, a qual evoluiu em espaço e tempo, chegando a era digital (ARRUDA, 2016).

Neste contexto, a internet apresenta-se como um dos instrumentos mais importantes na construção da democracia e para alguns as redes sociais são ágoras modernas que aos poucos têm se desenvolvido para ampliar discussões do campo político, econômico e social do país, como também para fomentar discussões de temas de interesse planetário como o aquecimento global.

## 5. CONTROLE SOCIAL

No período pós-militar, o Brasil passou por um processo de redemocratização que culminou na elaboração da Constituição de 1988, a qual fundamentou o federalismo, a descentralização e a democracia. Estas, por sua vez, trouxeram uma série de novos desafios a serem enfrentados tanto pelo Estado como pela sociedade, como a prevenção da tirania, o controle dos governos, a transparência pública e a prevenção da corrupção.

Esse último desafio, a luta contra a corrupção, não é um fato específico do Brasil.

Trata-se de um fenômeno global que resulta da convivência social e afeta na contemporaneidade a todos os Estados e nações. Entretanto, por questões culturais e institucionais, alguns países são mais suscetíveis à corrupção. No caso brasileiro, a corrupção é um fenômeno histórico e social, sem origem determinada, que decorre da formação cultural do país, gerada a partir de relações de dominação patrimonialista, associada a um comportamento permissivo da sociedade e da classe política (ALBUQUERQUE; HERMIDA, 2016, p. 183).

A corrupção por ser um fenômeno global despertou em alguns indivíduos a decisão de tomar uma posição contra a mesma, e assim, em 1993, foi criada a *Transparency International*, uma organização que trabalha em conjunto com governos, empresas e cidadãos para acabar com o abuso de poder, o suborno e negócios secretos, na busca de alcançar um mundo livre de corrupção (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017).

A *Transparency International* age em mais de 100 países e possui sede em Berlim. Esse movimento lidera internacionalmente uma luta contra a corrupção para transformar sua visão em realidade através de um trabalho incansável para agitar a consciência coletiva do mundo e provocar mudanças frente à corrupção (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017).

Então numa busca para tentar mensurar a corrupção, essa organização desenvolveu o Índice de Percepção da Corrupção (IPC). Esse índice acabou se tornando o indicador de corrupção mais utilizado no mundo. Através dele os países são ordenados anualmente em um ranking de acordo com os níveis de percepção da corrupção no setor público (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017).

A última avaliação realizada em 2016 revelou que nenhum país se aproxima de uma pontuação perfeita no IPC. Os resultados deste ano destacaram a conexão entre corrupção e desigualdade, as quais se alimentam mutuamente criando um círculo vicioso entre corrupção, distribuição desigual de poder na sociedade e distribuição desigual da riqueza. O IPC também revelou, neste último ano, que mais de dois terços dos 176 países e territórios no índice deste ano cairam abaixo do ponto médio da escala do IPC que varia de 0 (altamente corrupto) para 100 (muito limpo). Essa pontuação média global é de 43, a qual indica a existência de corrupção endêmica no setor público de um país (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017).

Essa avaliação de 2016 realizada pela *Transparency International* ratifica o que Lucas (2007) verificou em suas entrevistas onde líderes da América Central consideraram a corrupção como o principal obstáculo ao desenvolvimento. A União Africana



estimava que este flagelo custava anualmente ao continente negro 150.000 milhões de dólares. Logo, a corrupção é considerada uma praga que está por todo o lado e tem um preço pesado para os países pobres. A jornalista ressaltou um fato não menos universal que quem corrompe ou aceita ser corrompido está a ajudar a produzir pobreza.

No meio de todo esse contexto de corrupção mundial, com base nessa avaliação realizada através do IPC em 2016, o Brasil ocupou a posição 79ª em um ranking de 176 países, com um score de 40, que é abaixo da pontuação média global do IPC, porém apresentou uma breve melhora em relação ao ano de 2015, onde obteve um score de 38. Contudo, observando os scores do Brasil de 2016 a 2012, verificou-se que o país alcançou no máximo a pontuação de 43, indicando que há no país uma condição de corrupção endêmica no setor público (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017).

Outro ponto de destaque nesta avaliação foi o fato de ser digno de nota na página da *Transparency International* os escândalos envolvendo os casos da Petrobrás e Odebrecht no Brasil, onde foi relatado que o conluio entre empresas e políticos desviou bilhões de dólares em receitas de economias nacionais, beneficiando poucos à custa de muitos, havendo violação dos direitos humanos, impedimento do desenvolvimento sustentável e alimentação da exclusão social (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017).

Diante desses fatos, a sociedade e os órgãos de controle precisam reagir e utilizar um dos mecanismos existentes para o combate à corrupção que é o controle. Conforme Meirelles (2011, p. 713) “Controle, em tema de administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro.”

A finalidade do controle é assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa. (DI PIETRO, 2011, p. 735)

Logo, percebe-se que a intenção do controle é fiscalizar se os funcionamentos do Estado e das demais Instituições que o compõem estão de acordo com o interesse coletivo e se estão seguindo sempre as leis vigentes e os princípios da Administração Pública.

O controle da Administração Pública pode ser classificado de acordo com algumas modalidades. Quanto aos órgãos que exercem o controle, podem ser: administrativos, legislativos ou judiciais. Quanto ao momento em que se efetua, o controle pode ser prévio, concomitante ou posterior. Quanto ao aspecto a ser monitorado, o controle pode ser de legalidade ou de mérito. Quanto à amplitude, o controle pode ser hierárquico ou finalístico. E por fim, quanto à origem, o controle pode ser interno ou externo (DI PIETRO, 2011; MEIRELLES, 2011; PALUDO, 2012).

Com relação especificamente ao controle, quanto à origem, o controle interno, segundo Paludo (2012) é todo aquele realizado dentro de cada Poder sobre os atos por ele praticados, com o objetivo de verificar a legalidade dos atos praticados, a consonância entre a execução orçamentária e os orçamentos aprovados, a utilização correta do dinheiro público e de auxiliar o Tribunal de Contas no exercício das suas funções. Esse tipo de controle é desempenhado pela Controladoria-Geral da União (CGU), por departamentos de controle interno existentes nos próprios órgãos e entidades públicas e pelo superior hierárquico.

É importante ressaltar que para os órgãos exercerem o controle, seja ele interno ou externo, é imperioso a existência de prestação de contas, que é a operação que instrumentaliza o controle. O agente público, ao lado do dever de eficiência e de probidade, tem o dever constitucional, fundamentado no parágrafo único, do art. 70, de realizar prestação de contas. Essa por sua vez revela sua vinculação ao princípio democrático e à soberania popular, demonstrando o protagonismo do cidadão frente ao Estado (ZIELINSK, 2015).

Com relação ao controle externo, Meirelles (2011, p. 715-716) o define como aquele realizado “por um Poder ou órgão constitucional independente funcionalmente sobre a atividade administrativa de outro Poder estranho à Administração responsável pelo ato controlado.” Como exemplo, pode-se citar o Tribunal de Contas, o Ministério Público, o Poder Judiciário ao fiscalizar os Poderes Legislativo e Executivo, e também o poder legislativo ao fiscalizar o Poder Executivo.

Como forma também de controle externo, tem o controle externo popular ou controle social, que segundo Paludo (2012) pode ser exercido por entes institucionalizados, como os Conselhos ou por entes não institucionalizados, como associações ou diretamente pelos cidadãos.

Portanto, da maneira como se apresenta o controle social é provavelmente o meio mais eficaz de controle da Administração Pública (DI PIETRO, 2011).

O controle social traz em si não só a questão da fiscalização das ações do Estado por parte da sociedade e do cidadão como indivíduo e da participação nas decisões

das políticas sociais e na sua implementação, ele possibilita o resgate do exercício da cidadania que foi extremamente aviltado no período da ditadura militar.

A relevância do controle social como prática de exercício da cidadania é expressa como uma marca de conquista histórica de lutas sociais, o qual dá um freio em abusos, autoritarismo e em ilegalidades nas ações do Estado.

Bravo e Correia (2012) consideram que a participação social nas políticas públicas passou de um *status* de proibição, no período da ditadura, para um *status* de obrigatoriedade, como fruto de lutas sociais, sendo impulsionado legalmente e assegurado na Constituição Federal.

Silva, Jaccoud e Beghin (2005) trazem três enunciados que resumem os sentidos da participação no que se refere aos direitos sociais, à proteção social e à democratização das instituições que lhes correspondem, sendo eles:

- a) a participação social promove transparência na deliberação e visibilidade das ações, democratizando o sistema decisório;
- b) a participação social permite maior expressão e visibilidade das demandas sociais, provocando um avanço na promoção da igualdade e da equidade nas políticas públicas; e
- c) a sociedade, por meio de inúmeros movimentos e formas de associativismo, permeia as ações estatais na defesa e alargamento de direitos, demanda ações e é capaz de executá-las no interesse público (SILVA; JACCOUD; BEGHIN, 2005, p. 375).

Nesta perspectiva, a participação dos cidadãos no interior da Administração Pública passou a ser uma tendência contemporânea, refletindo uma moderna relação entre Estado e cidadão, onde o interesse do público volta-se não apenas na execução do interesse coletivo, mas também no acompanhamento das ações e por fim, na avaliação das suas consecuições, mas sempre com uma perspectiva de melhoria e avanço nos direitos sociais que lhe são garantidos constitucionalmente.

Nesse dilema, se torna clara a importância do controle social exercido por cada cidadão como fiscalizador das ações do Estado e por isso, o acesso à informação se torna um elemento fundamental como ferramenta de controle social, com a finalidade de coibir a corrupção e fraudes de recursos públicos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transparência pública por ser um meio de comunicação entre os órgãos e entidades públicas e a sociedade precisa ser estudada pelas duas óticas, a institucional e a social, pois o que pode estar em suficiência para um lado, não necessariamente estará para o outro. Daí, a importância das leis para mediar esse conflito e também para

serem avaliadas e ajustadas de acordo com as novas necessidades emergentes da sociedade e das Instituições Públicas.

É importante registrar também que por mais que o marco legal da transparência pública tenha evoluído não está definitivamente concluído. A prática já dá sinais que é preciso mais ajuste nas leis, como por exemplo, um entendimento de uma transparência comentada para facilitar a compreensão pela sociedade dos dados técnicos disponibilizados, principalmente no que se refere às contas públicas.

A transparência pública, imposta pelo princípio da publicidade e pela LAI, funciona justamente como a principal ferramenta para o exercício da cidadania através do controle social da administração pública.

É essa transparência de informações que permite que o cidadão tenha condições de conhecer, compreender e de fazer uma leitura crítica dos dados públicos apresentados, pois a partir disso o cidadão consciente poderá desempenhar o seu papel de fiscalizador e controlador das ações dos gestores públicos.

Vale ressaltar que a garantia do direito de acesso à informação, do exercício da cidadania e do controle social da administração pública em normativas legais é resultante de histórias de lutas, de ideologias, persistência e resistências.

Dessa maneira, revela-se quão importante é a participação do cidadão no exercício do controle social da administração pública com vistas a cobrar a continuidade da transparência pública, fundamental para o combate à corrupção.

Como o objetivo maior da transparência pública é combater a corrupção e permitir o direito de acesso à informação a todo e qualquer cidadão, é preciso deixar registrado na memória de cada cidadão que assim como a cidadania, a transparência pública precisa ser perseguida cotidianamente para que não seja perdida.

Portanto, é imperioso que cada cidadão exerça a sua cidadania utilizando as informações para cobrar dos gestores públicos a responsabilidade pela correta utilização dos recursos públicos em benefício de toda a sociedade, e as utilizem também para denunciar a má utilização dos recursos públicos e exigir a punição dos responsáveis, sendo exercido dessa maneira o verdadeiro controle social.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, P. R. Z.; TORRES, C. M. S. de O. A transparência como espetáculo: uma análise dos portais de transparência de estados brasileiros. *Administração Pública e Gestão Social*, 8(3), 147-158, 2016, julho/setembro). Disponível em: <<http://www.apgs.ufv.br/index.php/apgs/article/view/1023/pdf#.WC0mKtUrLiw>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ALBUQUERQUE, E. F.; HERMIDA, J. F. Portais da transparência como instrumentos de controle social na Paraíba (2009-2013). *Gestão & Aprendizagem*, João Pessoa, 5(2), 180-201, 2016.

ARAÚJO, C. M.; COSTA, S. F.; FITTIPALDI, I. Boa noite, e boa sorte: determinantes da demissão de ministros envolvidos em escândalos de corrupção no primeiro governo Dilma Rousseff. *Opinião Pública*, Campinas, v. 22, n. 1, p. 93-117, jan./abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762016000100093&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762016000100093&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 16 ago. 2018.

ARRUDA, C. E. G. *Transparência subnacional: um estudo das variáveis determinantes para o atendimento da lei de acesso à informação nos municípios brasileiros*. Dissertação de mestrado, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3482859](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3482859)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BATISTA, C. L. As dimensões da informação pública: transparência, acesso e comunicação. *Transinformação*, Campinas, 22(3), 225-231, 2010, setembro/dezembro. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tinf/v22n3/a03v22n3.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Lei complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 maio 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp131.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp131.htm)>. Acesso em: 3 out. 2018.

BRASIL. *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/32404798/dou-edicao-extra-secao-1-18-11-2011-pg-1>>. Acesso em: 4 out. 2018.

BRAVO, M. I. S.; CORREIA, M. V. C. Desafios do controle social na atualidade. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 109, p. 126-150, jan./mar. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n109/a08n109.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. *Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios*. 2013. Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\\_lai\\_estadosmunicipios.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf)>. Acesso em 10 jan. 2018.

COUTINHO, C. N. Cidadania e modernidade. *Perspectivas*, São Paulo, 22, 41-59, 1999. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2087>>. Acesso em 10 jan. 2018.

CULAU, A. A.; FORTIS, M. F. Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. *Anais do XI Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública*, Cidade da Guatemala, Guatemala, 16, novembro de 2006.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LUCAS, A. G. Corrupção no mundo: produzir pobreza. *Revista Além-Mar*, Lisboa. Março de 2007. Disponível em: <<http://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EEZkyVlpVVnCaraaym>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MEDEIROS, S. A.; MAGALHÃES, R.; PEREIRA, J. R. Lei de Acesso à Informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. *Inf. Inf.*, Londrina, 19 (1), 55-75, de janeiro/abril de 2014. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/13520/14207>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. 37ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

PALUDO, A. V. *Administração pública: teoria e questões*. 2ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (Org). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto. 9-10, de 2003. Disponível em: <[http://www.espacoacademico.com.br/023/23res\\_pinsky.htm](http://www.espacoacademico.com.br/023/23res_pinsky.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SILVA, A. G. *Informação legislativa ao alcance do cidadão: contribuição dos Sistemas de Organização do Conhecimento*. 2015. Tese de doutorado, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27151/tde-18052015-155605/pt-br.php>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SILVA, F. B. da; JACCOUD, L.; BEGHIN, N. Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. In: JACCOUD, L. (Org.). *Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo* (p. 373-407). Brasília, DF: Ipea, 2005. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=5491](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=5491)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Transparency International: the global anti-corruption coalition*. 2017. Disponível em: <<https://www.transparency.org>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ZIELINSKI, D. Z. *Controle social da administração pública: a Lei de Acesso à Informação na perspectiva da dimensão da accountability societal*. 2015. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado)–Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/37963>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

